



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334070

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº **1502055-70.2020.8.26.0090/50000**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CONTSUT ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL SS** contra a r. decisão monocrática de fls. 240/242 dos autos principais, que deu provimento ao agravo de instrumento em que figura como agravado o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, para reformar a r. decisão de fls. 177/179 daqueles autos, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo ora embargante, com fundamento na Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, ante o reconhecimento de que demanda dilação probatória.

Alega o embargante (fls. 01/07) a existência de omissão e de contradição na r. decisão, no que tange ao acervo probatório utilizado juntado aos autos, inclusive a alegação de relançamento por meio de auto de infração. Defende que não houve notificação do relançamento e que o desenquadramento à época ocorreu de forma automatizada. Argumenta que não há a possibilidade de produção de qualquer outra prova. Aponta ainda a omissão em relação à jurisprudência mencionada.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Não há contradição ou omissão a ser sanada.

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser uma contradição lógica interna do julgado, não entre o julgado e qualquer outra coisa, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ª T., Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j.7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).

Além disso, afirmou o Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido” (STJ-3ª T., Resp 254.413-RJ-EDcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27.8.01, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.9.01, p. 295). No mesmo sentido: RF 315/202.

Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com:

Outra decisão proferida no mesmo processo (STJ-4ª T., Resp 36.405-1-MS-EDcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p.12.612);

Outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/79).

No caso, não há que se falar em contradição, em especial em relação a outros julgados, ainda que possuam alguma similitude com o ora analisado.

Ademais, observa-se que as conclusões a que o v. acórdão chegou decorreram logicamente dos fundamentos jurídicos apresentados.

De igual modo, não há omissão ou obscuridade a ser sanada, como se vê no seguinte trecho (fls. 240/242 dos autos em apenso):

“Dispõe a Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória

Assim, embora não haja um prazo para ser oferecida, a exceção só é conhecida se satisfeitos dois requisitos:

A matéria deve ser conhecida de ofício; e

A questão não pode demandar dilação probatória.

No caso dos autos, a pretensão da excipiente é a extinção da execução fiscal em razão de ser indevido o seu desenquadramento do regime das sociedades uniprofissionais (fls. 24/47).

Ocorre que a análise dos dados que levaram ao desenquadramento do contribuinte, inclusive a validade da notificação e a alegada alteração de critérios jurídicos, demanda uma análise mais aprofundada com a produção de provas.

Assim, trata-se de matéria insuscetível de conhecimento de ofício, não sendo cabível em sede de exceção de pré-executividade, conforme inteligência da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Multa tributária – Exercício de 2018 - Município de São Paulo – Insurgência contra a cobrança retroativa de multa decorrente de **desenquadramento da executada**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do regime especial de recolhimento das sociedades uniprofissionais - Hipótese, todavia, de matéria insuscetível de conhecimento de ofício pelo juiz ou tribunal - Inteligência da Súmula nº 393 do STJ - Prosseguimento da execução - Recurso não provido. NULIDADE DE CDA - Execução fiscal - Multa tributária - Exercício de 2018 - Município de São Paulo - Inocorrência - Hipótese de preenchimento, pelos títulos executivos, dos requisitos indispensáveis - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259139-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 05/12/2022; Data de Registro: 05/12/2022)(grifo nosso)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de execução fiscal, proveniente do Município de São Paulo, para cobrança de ISS dos exercícios de 2012 e 2013, no valor de R\$ 50.122,07. 2. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade no desenquadramento do regime uniprofissional de tributação do ISS após o encerramento de suas atividades, devido a vícios no procedimento administrativo, violando os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. 3. A sentença declarou a nulidade das CDAs e extinguiu a execução fiscal. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o desenquadramento do regime uniprofissional de tributação do ISS foi realizado de forma válida e (ii) se a exceção de pré-executividade é cabível no presente caso. III. Razões de Decidir 1. **A discussão sobre enquadramento da sociedade no regime de tributação especial do art. 9º do Decreto-lei n. 406/68 é matéria que demanda dilação probatória, não sendo cabível em sede de exceção de pré-executividade. 2. A exceção de pré-executividade é restrita a matérias de ordem pública e questões que não demandem dilação probatória, conforme Súmula nº 393 do STJ.** IV. Dispositivo e Tese 1. Recurso provido. 2. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade não é cabível quando há necessidade de dilação probatória. 2. O desenquadramento do regime de tributação especial deve ser analisado em embargos à execução. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 85, §3º; Decreto-lei n. 406/68, art. 9º; Lei Municipal nº 13.701/2003, art. 15, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 393. (TJSP; Apelação Cível 1502077-31.2020.8.26.0090; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) (grifo nosso)

Assim, a r. sentença deve ser reformada”.

Com efeito, a r. decisão foi clara ao reconhecer que a análise do desenquadramento realizado pelo Município, no presente caso, demanda dilação probatória, motivo pelo qual a questão não pode ser debatida no âmbito de exceção de pré-executividade, cujo espectro de cognição é limitado, nos termos da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que entre as matérias sustentadas pela contribuinte em sua exceção de pré-executividade estão o reconhecimento da nulidade da notificação e a impossibilidade de aplicação da Lei Municipal 13.701/2003, o que demanda uma análise mais aprofundada.

Em que pese a alegação acerca da aplicação do tema 918 do STF, não se observa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer infringência ao decidido em referido precedente, haja vista que não se trata da limitação imposta por lei municipal ao regime de tributação fixa, mas sim da necessidade de verificação do preenchimento dos requisitos legais para a fruição dessa forma de tributação.

No entanto, tais dados só podem ser analisados por meio de contraditório amplo, franqueando-se às partes a produção de provas e de elementos aptos a demonstrar a legalidade ou não da exação.

Assim, nota-se que as razões que levaram ao provimento do recurso de apelação foram expressamente demonstradas e que o embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação à decisão monocrática.

Cumprir destacar, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça, já na égide do Código de Processo Civil de 2015, entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...].** 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

própria à rediscussão do mérito da causa. III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapeverica da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator